



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014633-71.2022.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0047283-21.2021.8.27.2729/TO

**AGRAVANTE:** C M CONSTRUTORA LTDA

**ADVOGADO:** VICTOR GOULART DE CARVALHO (OAB RJ223505)

**AGRAVADO:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto pela C M CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão prolatada nos a Ação de Recuperação Judicial nº 0047283-21.2021.8.27.2729.

Neste momento, a recuperanda, ora agravante, se insurge em desfavor da Decisão constante no Evento 88 (da origem), que determinou que o impugnante PAULO HENRIQUE DA SILVA observe os termos do artigo 8º, *caput* e § único, da Lei nº 11.101, de 2005, bem como convocou a assembleia geral de credores para as datas de 25/11/2022 (1ª convocação) e 2/11/12/2022 (2ª convocação), ambas com início às 14 horas.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o magistrado, equivocadamente, recebeu a impugnação de crédito, constante no Evento 81 (da origem), como objeção ao plano de recuperação judicial.

Alega a impossibilidade de processamento da “Objeção ao Plano de Recuperação Judicial” como se “Impugnação de Crédito” fosse, a uma, por se destinarem a fins amplamente diversos, a duas, por possuírem ritos incompatíveis entre si.

Aduz que o dia designado para a realização da segunda convocação da assembleia geral de credores o expediente o atendimento ao público externo no âmbito do Poder Judiciário será das 8h às 14h, em razão do jogo do Brasil pela Copa do Mundo.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, para determinar a suspensão da assembleia geral dos credores, designada para o dia 25 de novembro e 2 de dezembro.

No mérito, postula pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a ausência dos pressupostos legais para a objeção ao plano de recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial e o seu deferimento.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento, (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz singular sua decisão.

A princípio, em que pese o argumento da agravante no sentido de que o magistrado, equivocadamente, recebeu a impugnação de crédito de PAULO HENRIQUE DA SILVA, constante no Evento 81 (da origem), como objeção ao plano de recuperação judicial, constata-se da decisão agravada, que o juízo da origem, tão somente, informou ao impugnante a observância do que dispõe o artigo 8º, *caput* e § único, da Lei nº 11.101, de 2005. Ou seja, deve ser autuado em autos apartados.

Ademais, ao que consta, além da impugnação apresentada por PAULO HENRIQUE DA SILVA, também foi autuada em autos apartados a Impugnação de Crédito nº 0032726-92.2022.8.27.2729, apresentada por THALLISON RODRIGO ARAÚJO DOS SANTOS e SUÉLIO SILVA DOS SANTOS;

Logo, o entendimento adotado pelo juízo *a quo* se apresenta em consonância com os ditames do artigo 56 da Lei nº 11.101, de 2005, o qual estabelece que “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Quanto ao pleito de suspensão da convocação da assembleia geral de credores, marcadas para os dias 25/11/2022 e 2/12/2022, em razão do jogo da seleção brasileira pela Copa do Mundo, cumpre ressaltar que somente a 2ª convocação da assembleia se deu em dia em que o expediente foi alterado.

Assim, por ora, tendo em vista que no dia 2/12/2022 o expediente forense se encerrará às 14 horas, circunstância que poderá prejudicar sobremaneira a realização da 2ª assembleia designada para esse dia, recomendável que esta seja suspensa, oportunizando que sua realização ocorra em data futura.

Logo, a prudência recomenda, por ora, a reforma parcial da decisão agravada, a qual está revestida de provisoriedade, podendo ser revertida durante a instrução processual.

Destarte, o quadro fático delineado, recomenda, por enquanto, o acolhimento parcial do pleito urgente – sem prejuízo de eventual modificação no momento do julgamento meritório – em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança.

Posto isso, concedo parcialmente o pedido urgente, tão somente para suspender a realização da 2ª convocação da assembleia geral de credores, marcada para o dia 2/12/2022 às 14 horas, até o julgamento de mérito do presente recurso

Comunique-se com urgência o juízo *a quo* do teor desta decisão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **673940v5** e do código CRC **83c23ff4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 23/11/2022, às 22:14:24

---

**0014633-71.2022.8.27.2700**

**673940.V5**